



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.080 - RJ
(2016/0080574-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS -
RJ121773
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) -
RJ136291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – São intempestivos: *i*) o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973; *ii*) o Agrado em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

III – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela possibilidade de comprovação, por meio de documento idôneo, da existência de feriado local por meio de Agrado Regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa.

IV – Ausência de documentos comprobatórios da suspensão dos prazos processuais perante o Tribunal de origem, porquanto o documento apresentado aos autos não comprova a existência de feriado no período entre a publicação do acórdão e da decisão recorrida e a interposição do recurso especial e seu respectivo agrado. Inadmissibilidade do recurso.

V – A Agravante não apresenta, no agrado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.080 - RJ
(2016/0080574-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS -
RJ121773
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) -
RJ136291

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivos o recurso especial e seu respectivo agravo (fls. 910/911e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que a intimação ocorreu erradamente em nome do patrono anterior e que o prazo processual para a interposição do recurso de agravo de instrumento começou a fluir a partir do dia 09/10/2015 (fl. 915e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 923/924e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.080 - RJ
(2016/0080574-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS -
RJ121773
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) -
RJ136291

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a intimação ocorreu erradamente em nome do patrono anterior e que o prazo processual para a interposição do recurso de agravo de instrumento começou a fluir a partir do dia 09/10/2015 (fl. 915e).

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, à vista do disposto nos arts. 508 e 544, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, o Recurso Especial e seu respectivo agravo foram interpostos intempestivamente, razão pela qual não podem ser conhecidos.

A publicação do acórdão ocorreu em 3 de junho de 2015 (fl. 763e), iniciando-se o prazo para interposição do recurso no dia 5 de junho; este foi interposto somente no dia 22 de junho de 2015 (fls. 772/776e). Já a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial deu-se em 11 de setembro de 2015 (fl. 864e), iniciando-se o curso do prazo para interposição do recurso no dia 14 de setembro de 2015; este foi interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no dia 09 de outubro de 2015 (fls. 884/889e). Portanto, ambos interpostos a destempo.

Ressalte-se, outrossim, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 19.09.2012, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, entendeu pela possibilidade de comprovação, através de documento idôneo, da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa, conforme se observa do acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

*1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."*

(Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/10/2012.)

No caso dos autos, todavia, olvidou-se a parte Recorrente de trazer aos autos cópia de documento hábil à comprovação da existência de feriado local, que supostamente serviria à comprovação da alegada suspensão do expediente forense, consequente prorrogação dos prazos processuais e, finalmente, do aludido recesso judicial, justificando-se, assim, a interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, respectivamente nas datas de 22.06.2015 e 09.10.2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0080574-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 883.080 / RJ**

Números Origem: 01225727220088190001 20080011205355 201624500073

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - RJ121773
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA NEVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - RJ121773
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.